

CELULARES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: uma análise crítica dos discursos de proteção do Governo Federal¹

SMARTPHONES AND CHILDREN IN BRAZIL: a critical analysis of the Federal Government's protection discourses

Georgia Cruz²

Renata Othon³

Brenda Guedes⁴

Bárbara Janiques de Carvalho⁵

Resumo: Este trabalho analisou o discurso da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital a partir do texto da Lei 15.100/2025 e da comunicação oficial do governo brasileiro sobre a norma que regula o uso de dispositivos digitais de uso pessoal nas escolas. A revisão bibliográfica perpassou a relação do público infantojuvenil com as tecnologias; os riscos de uma ambiência digital plataforma e os direitos digitais de crianças e adolescentes. A Análise Crítica do Discurso foi o método acionado para investigar tanto o texto da Lei, quanto os posicionamentos do Governo Federal, com base na notícia da sanção da norma e três postagens da conta @governodobrasil, no Instagram. O estudo identificou prejuízos nos direitos à provisão e participação dos mais jovens; omissões que ofuscaram a complexidade do desafio; desequilíbrios na partilha das responsabilidades protetivas e a insuficiência da medida para agir na solução do problema.

Palavras-Chave: Direitos digitais de crianças e adolescentes. Lei 15.100/2025. Análise Crítica do Discurso.

Abstract: This paper analyzed the discourse on the protection of children in the digital environment considering Law 15.100/2025 and the official communication of the Brazilian government about it. The literature review covered the relationship between children and technologies; the risks of a platformized digital environment; besides children's digital rights. The method selected to investigate both the text of the Law and the Federal Government's statements – published on an official news and three posts from the account @governodobrasil, on Instagram – was the Critical Discourse Analysis. The study identified losses in the rights to provision and participation of children; omissions that obscure the complexity of the challenge; imbalances in the sharing of protective responsibilities; and the insufficiency of the legal measure to act in solving the problem.

Keywords: Children's digital rights. Law 15.100/2025. Critical Discourse Analysis.

¹ Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Processos Comunicacionais, Infâncias e Juventudes. 34º Encontro Anual da Compós, Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba-PR. 10 a 13 de junho de 2025.

² Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora Doutora em Comunicação. georgia@virtual.ufc.br

³ Universidade de Brasília. Pesquisadora Doutora em Estudos da Mídia. renata.othon@fac.unb.br

⁴ Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora Doutor a em Comunicação. blguedes@gmail.com

⁵ Universidade de Coimbra | CICS.NOVA. Doutoranda em Ciências da Comunicação. bjaniques@gmail.com

1. Riscos em evidência

Plataformas digitais, jogos on-line, serviços de *streaming* e de troca de mensagens instantâneas integram o cotidiano de diferentes crianças e adolescentes no país. Nesse contexto, o acesso à internet e a dispositivos móveis tem ocorrido cada vez mais mais cedo. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil (CGI, 2024), 23% dos entrevistados relataram ter tido o primeiro contato com a internet até os seis anos de idade. Em 2014, essa porcentagem era de 6% (CGI, 2014).

As gerações nascidas a partir de 1995 foram as primeiras a vivenciar uma crescente socialização mediada pelas tecnologias digitais. Conhecidas – e enquadradas prioritariamente pelo mercado – como gerações Z (nascidos entre 1995 e 2010) e Alpha (nascidos entre 2010 e 2025), elas vivenciaram transformações no entendimento da própria sociedade sobre vida pública, trabalho, relações pessoais, comunicações, economia e privacidade, a partir de uma lógica computacional pervasiva e progressivamente ubíqua.

Ao crescer em um mundo conectado e com acesso facilitado a informações, esses sujeitos desfrutaram de distintos modos de aprender e participar da esfera pública, de novas temporalidades inerentes aos processos comunicacionais, além de espaços inusitados para as experiências de lazer. As oportunidades, no entanto, foram confrontadas pelos riscos oferecidos pelo ambiente digital (Livingstone; Helsper, 2010; Sampaio; Ponte, 2017), que passaram a ser observados e discutidos principalmente na relação com transformações nos modelos de negócio de empresas de tecnologia – relacionados à exploração da atenção e dos dados dos usuários, no contexto de plataformas digitais (Zuboff, 2021; Poell; Nieborg; van Dijck, 2019).

Com bases de usuários que ultrapassam em números a população de alguns países; atuação transnacional e baixíssima regulação, as plataformas digitais têm se tornado terreno fértil para a disseminação de discursos de ódio e desinformação. Em 2016, o Oxford Dictionary elegeu “pós-verdade” como a palavra do ano. Juntamente com a expressão *fake news*, “pós-verdade” foi um dos termos mais utilizados para explicar a reviravolta tecno-sócio-política que culminou em eventos como a saída do Reino Unido da União Europeia e a primeira eleição de Donald Trump.

Na última década, a adoção de algoritmos de recomendação e impulsionamento para fins políticos evidenciou o poder que essas empresas possuem para influenciar os discursos públicos.

Em 2022, quando Elon Musk fez uma oferta de compra do Twitter (agora X) por US\$44 bilhões, especialistas discutiram o quanto a oferta era superestimada (Elon..., 2022). Hoje, o X tem ainda menos valor de mercado, porém cumpre um papel inegável no xadrez político, tendo o seu dono sido alçado a chefe do Departamento de Eficiência Governamental do segundo governo Trump (Silva; Oliveira, 2025).

Desde os anos 2010, estados nacionais discutem iniciativas de regulação mais específicas para o ecossistema digital. Esse debate ganhou tração com a pandemia de Covid-19, em 2020, em função da intensa circulação de desinformação sobre a doença. No Brasil, o Projeto de Lei 2630/2020 foi proposto visando responsabilizar as plataformas digitais pelos conteúdos veiculados e recomendados; e dar mais transparência sobre a moderação. Em 2023, contudo, o PL foi retirado de pauta, como resultado de uma articulação de parlamentares de direita e da ofensiva de empresas como Google (GOOGLE..., 2023). Outras iniciativas têm corrido em paralelo, mas ainda sem previsão de desfecho.

A esse contexto, se soma a declaração de Mark Zuckerberg, em janeiro de 2025, sobre a suspensão dos programas de checagem e diminuição na moderação de conteúdos das plataformas da Meta (Whatsapp, Instagram e Facebook). Contudo, ainda que os riscos em evidência permeiem a vida de qualquer usuário dessas plataformas, a discussão emergente no Brasil tem tido como um de seus pontos nevrálgicos o acesso de crianças e adolescentes às plataformas digitais, especialmente a partir de dispositivos como os *smartphones*.

Observa-se, nesse sentido, a condução de uma reflexão dicotômica que nos leva a dois enquadramentos teóricos adotados: o que a mídia faz com as crianças – na compreensão de suas representações e efeitos –, e o que as crianças fazem com a mídia – na identificação dos sentidos e produções culturais produzidos pelas crianças através de seus contatos com produtos midiáticos (Tomaz, 2017).

As investigações sobre os efeitos, particularmente, vão ao encontro da abordagem positivista e desenvolvimentista que dominou os estudos do campo da infância até a década de 1990 (Prout; James, 1997) – marcados pela compreensão das crianças como sujeitos passivos e vulneráveis. Embora tenham sido parcialmente criticados por abordagens subjetivistas, bem como por entendimentos alinhados à Nova Sociologia da Infância e aos Estudos Culturais, os estudos acerca dos efeitos têm retomado sua força diante do ecossistema digital que vivenciamos nos dias atuais.

2. Crianças, adolescentes e as tecnologias do seu tempo histórico

No escopo de publicações que vocalizam efeitos dos meios, evidenciamos o protagonismo que o livro “A Geração Ansiosa” (2024), do psicólogo social estadunidense Jonathan Haidt, tem ganhado. O autor defende, de maneira mais pujante, a proibição do uso de *smartphones* por crianças e adolescentes até pelo menos 14 anos de idade. Para ele, testemunhamos uma “Grande Reconfiguração da Infância”, na qual houve a transição de uma “infância baseada no brincar” para uma “infância baseada no celular” (Haidt, 2024, p. 16). Ao apresentar diagnósticos crescentes de transtornos psíquicos entre os mais jovens, a partir dos anos 2010, o autor correlaciona tais evidências ao surgimento e popularização das plataformas de redes sociais, que passaram a ser acessadas por dispositivos portáteis de uso individual.

Privação de sono, privação social, fragmentação da atenção, vício, comparação social e dificuldades em fazer a transição da adolescência para a vida adulta são apontados como danos que se colocam para as gerações mais jovens, com maiores impactos sobre as meninas. Há, para Haidt (2024), uma incompatibilidade contemporânea na proteção das crianças e adolescentes: a coexistência de uma superproteção nas ambientes “reais”, e de uma subproteção no digital. Historicamente, acionar argumentos sobre a “reconfiguração” ou o “desaparecimento” da infância – diante da incidência dos dispositivos tecnológicos sobre as experiências infantis – não é algo inédito. Tampouco refere-se a uma prática que se inaugura com a discussão sobre riscos e danos vinculados às mídias digitais.

Ainda na década de 1980, Neil Postman [1982] (1999) apresentou sua tese sobre “como a prensa tipográfica criou a infância e como a mídia eletrônica a faz ‘desaparecer’” (Postman, 1999, p. 12). O autor nova-iorquino apostou na televisão como a grande responsável pelo “desaparecimento da infância” sob os argumentos de que ela oferecia uma alternativa à lógica linear e sequencial da palavra impressa e tendia a tornar irrelevantes os rigores de uma educação letrada.

Diante disso, adultos e crianças teriam passado a fazer parte de um mesmo círculo e a apresentar valores e características cada vez mais semelhantes, dando origem ao que o autor nomeou de “adulto-criança” – conceito que pode ser traduzido pela infantilização dos adultos e “adultificação” das crianças. De certo modo, Postman ressoava as ideias do canadense Marshall McLuhan [1964] (2005) – para quem a “criança-televisão” era aquela com atrasos em sua formação cultural, devidos ao tempo de exposição à TV; e cuja ênfase

discursiva reforçava o recado de que “o meio é a mensagem”, a despeito dos distintos usos ou contextos de recepção.

Como um importante contraponto, temos o pensamento brasileiro de Paulo Freire [1984] (2013), para quem os meios de comunicação não se enquadram como inherentemente bons ou ruins, mas demandam questionamentos sobre as relações de poder que os atravessam e o papel político que assumem em uma determinada cena. Para Freire, importa pensar os discursos construídos, as ideologias e pautas em disputa, engendradas nos meios e através deles. Quando menciona a “invasão” dos meios de comunicação nas escolas, inclusive, destaca a importância de integrar essas linguagens na formação dos educandos, discutindo criticamente os seus aspectos e conectando a realidade escolar às tecnologias do seu tempo histórico.

Com a publicização de dados que tratam dos potenciais impactos associados ao uso precoce ou excessivo de dispositivos e tecnologias digitais pelo público infantojuvenil – em sua maioria, investigações no campo da saúde e da psicologia –, diversos segmentos da sociedade brasileira passaram a discutir de maneira mais detida medidas com foco na proteção de crianças e adolescentes que se relacionam com o ambiente digital.

Destacamos a recente iniciativa do Governo Federal em produzir o “Crianças, Adolescentes e Telas: Guia sobre Usos de Dispositivos Digitais”, projeto coordenado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR); assim como a Semana Brasileira de Educação Midiática, organizada desde 2023, também pela Secom/PR, que concentra e incentiva a promoção de iniciativas com foco em educação midiática em todo o país.

Também a nível nacional, realçamos o trabalho desenvolvido por três entidades: SaferNet Brasil; Programa EducaMídia (do Instituto Palavra Aberta); e Instituto Alana, cujas pautas buscam, em maior ou menor grau, assegurar os direitos digitais de crianças e adolescentes.

No entanto, essa amplitude de olhares ponderada por algumas experiências brasileiras passou a coexistir com uma crescente movimentação rumo à restrição/proibição do uso de *smartphones* por crianças e adolescentes, tanto no Norte-Global como em outros países. As soluções sinalizadas por Haidt (2024) ganharam eco em movimentos que defendem a postergação do uso de *smartphones* por crianças e adolescentes e/ou a proibição do acesso às mídias sociais até, pelo menos, os 16 anos de idade.

Entre as articulações do gênero, destaca-se o Movimento Desconecta – “um grupo [brasileiro] de mães e pais que se uniram com a missão de proteger nossos filhos dos riscos da exposição excessiva e precoce a *smartphones* e redes sociais”⁶, que, entre outras pautas, advoga pela ausência de *smartphones* em ambientes escolares (Figura 1).

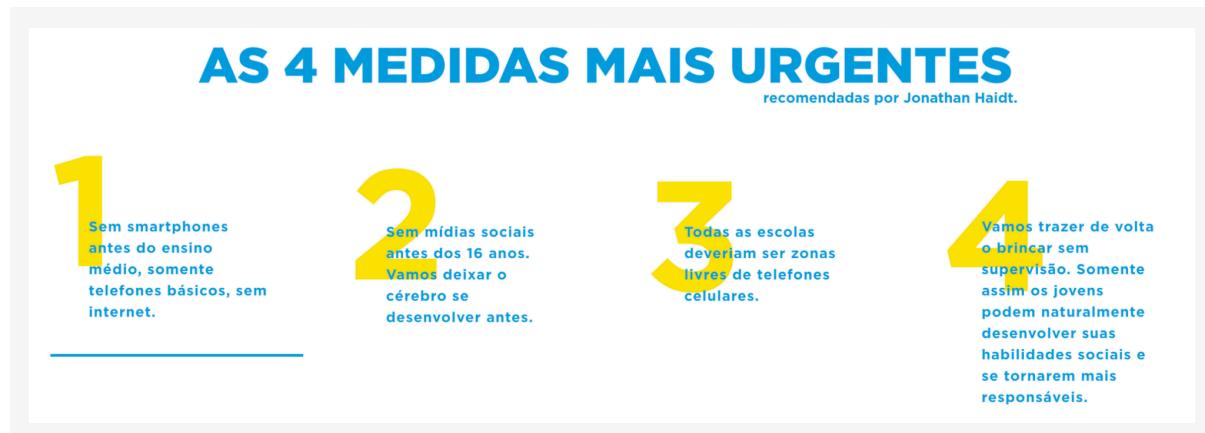


FIGURA 1 - Medidas mais urgentes | Movimento Desconecta
FONTE - Movimento Desconecta (2025)

Movimentos como esse têm se refletido em políticas públicas mais restritivas, observadas, inclusive, em um raio global – França, Espanha, Grécia, Dinamarca, Itália, Suécia, China e Holanda já dispõem de legislações que restringem o uso de celular em escolas, e, em novembro de 2024, a Austrália aprovou uma lei que proíbe o acesso de pessoas com menos de 16 anos às plataformas sociais.

No Brasil, isso pode ser observado na aplicação de leis e decretos que regulamentam o uso do celular em escolas, como o Decreto Municipal nº 53.918 (Rio de Janeiro, 2024) e a Lei Estadual nº 18.058 (São Paulo, 2024). A postura restritiva em nível nacional, no entanto, foi consolidada a partir da promulgação da Lei Federal nº 15.100 de 13 de janeiro de 2025 (Brasil, 2025a), que, em seu artigo 2º, proíbe o “uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica”, com algumas exceções previstas.

Desde a sua aprovação, a medida tem sido publicizada de inúmeras maneiras: em discursos oficiais do Governo Federal; conteúdos de portais jornalísticos na internet, perfis de mídias sociais e programas televisivos e sonoros.

⁶ Disponível em: <https://www.movementodesconecta.com.br/> Acesso em 10 fev. 2025.

3. Direitos digitais de crianças e adolescentes no Brasil

Historicamente, falar em direitos de crianças e adolescentes pressupõe tensões entre as garantias de proteção e o exercício de liberdades por parte de tais sujeitos (Rosemberg; Mariano, 2011). A mudança de paradigma anunciada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) oficializou perspectivas comuns a 196 países – incluindo o Brasil – e se popularizou a partir de três eixos centrais: os direitos à provisão, proteção e participação.

Os ditos 3 Ps dialogam diretamente com o artigo 227 da Constituição Federal (CF) brasileira (Brasil, 1988) e reforçam os princípios de base do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990). Nesses termos, o reconhecimento de tal grupo social a partir de sua “condição peculiar de pessoas em desenvolvimento” convoca a doutrina da proteção integral para endereçar responsabilidades aos adultos – de diferentes instituições sociais – para que ajam em favor de crianças e adolescentes, diante da prioridade absoluta requerida para os mesmos.

Considerar a proteção de crianças e adolescentes em termos integrais remete, ainda, à perspectiva da autonomia progressiva destes sujeitos, pautada na aquisição de novas competências técnicas e críticas com o avançar do tempo, e pondera também nuances contextuais das experiências de distintas infâncias e adolescências (Brasil, 1990a; ONU, 2021).

Uma importante matiz contemporânea que incide diretamente sobre os modos de ser e estar criança/adolescente nos dias atuais é a do ambiente digital. Conexão significativa e educação midiática, por exemplo, são provisões necessárias ao usufruto de cidadania. Há no digital um vasto leque de experiências de participação infantojuvenil que anunciam – e ao mesmo tempo denunciam – a presença de milhões de crianças e adolescentes. Vivências que também precisam ser guiadas por medidas protetivas de segurança, privacidade, saúde e bem-estar. Assim, os direitos digitais de crianças e adolescentes brasileiros interseccionam princípios e diretrizes do on-line e do off-line a partir de uma visão sistêmica, focada no melhor interesse desse público.

Nesse sentido, tais direitos prevêem o compartilhamento de responsabilidades registrado na CF (Brasil, 1988) como parte do projeto de sociedade assumido coletivamente por/para brasileiros; e – a partir do ECA (Brasil, 1990a) – abordam casos de proteção às pessoas com menos de 18 anos nos meios de comunicação de massa, além de penas legais

para práticas abusivas contra crianças e adolescentes repercutidas nesses mesmos meios e no contexto da internet dos anos 1990.

As garantias previstas denunciam também a exposição de crianças e adolescentes a práticas abusivas de comunicação mercadológica (Conanda, 2014) que se aproveitam da “deficiência de julgamento e experiência da criança” (Brasil, 1990b). Uma realidade que conflita diretamente com o modelo de negócio de diversas plataformas digitais – ancoradas em estratégias de perfilamento e manipulação comportamental para fins de microsegmentação publicitária –, e oferece uma nova perspectiva à necessidade registrada no Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016), de que crianças entre zero e seis anos sejam protegidas contra “toda forma de violência e pressão consumista”, a partir da “adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica”.

Na última década, houve incrementos no sistema de garantias com regulamentações como as propostas pelo Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), pelo Programa de Combate à Intimidação Sistemática, que trata sobre *bullying* (Brasil, 2015); pela legislação sobre *cyberbullying* (Brasil, 2024); e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), que menciona o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nos contextos on-line e off-line.

Questões que dizem respeito à privacidade dos sujeitos ganharam um novo reforço regulatório com a aprovação da Emenda Constitucional nº 115 (Brasil, 2022) – com base na qual a proteção de dados pessoais foi elevada à categoria de direito fundamental do povo brasileiro. Um direito que requer o exame acurado sobre os contornos interpessoais, institucionais e comerciais que a violação da privacidade pode assumir (Livingstone; Stoilova; Nandagiri, 2019; Zanatta; Valente; Mendonça, 2021).

Nesses termos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou a Resolução nº 245 (Conanda, 2024a), a partir da qual o poder público e as empresas foram pressionados a colaborarativamente com a publicização de informações sobre riscos que se colocam para crianças e adolescentes nos contextos digitais, bem como sobre oportunidades e riscos inerentes aos diversos produtos e serviços. Tal medida demandou, também, a formulação de uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, para a qual a Resolução nº 257 (Conanda, 2024b) elencou uma série de princípios a serem observados.

No documento, vários dos princípios são comuns àqueles propostos através do Comentário Geral nº 25 (ONU, 2021). Este último pode ser descrito como um exercício de atualização do olhar sobre os direitos de crianças e adolescentes – considerando a sua relação com o ambiente digital – que ganhou forma a partir da perspectiva dos próprios sujeitos-alvo⁷ da política, registrando como enxergam que a tecnologia digital é vital para o seu futuro, e como acreditam que as dinâmicas em tal ambiente devem apoiar, promover e proteger as suas experiências de forma equânime.

Pode-se dizer que, de 1989 até os dias atuais, diversos têm sido os esforços para propiciar o que Isabella Henriques (2023, p.159) chamou de “nexos entre o conteúdo da normativa internacional e o contexto social local”. No Brasil, essa constante foi historicamente investida de discursos sobre proteção que – apesar da menção predominante ao termo – revelam diferentes pontos de vista sobre o assunto.

Em janeiro de 2025, um novo elemento passou a compor o conjunto de medidas que se relacionam com os direitos digitais de crianças e adolescentes, no país: a sanção da Lei 15.100/2025. Desde então, diferentes sentidos vinculados à proteção de crianças e adolescentes passaram a se movimentar na arena pública contemporânea, demandando um olhar atento sobre o que comunicam.

4. Metodologia

Este artigo se propõe a discutir os direitos digitais de crianças e adolescentes no Brasil, concentrando-se mais especificamente no que os discursos oficiais proferidos pelo Governo Federal comunicam sobre o direito à proteção no ambiente on-line. A reflexão que aqui se coloca dedica atenção especial à promulgação da Lei 15.100/2025.

Conduzimos este trabalho a partir da pergunta-chave: como o discurso da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital foi construído na redação da Lei 15.100/2025 e na comunicação oficial do governo brasileiro sobre a referida norma? A partir daí, outra sub-pergunta nos orienta: quais os principais desafios enfrentados na validação dos direitos digitais de crianças e adolescentes brasileiros?

O *corpus* é composto pelo texto da Lei 15.100/2025 (Figura 2), bem como por posicionamentos emitidos pelo Governo Federal, a partir da notícia da sanção do

⁷ Um documento elaborado a partir da escuta de mais de 700 crianças, adolescentes e jovens, entre 9 e 22 anos, oriundos de 28 países, dos seis continentes.

ordenamento (Brasil, 2025b) e de três postagens na conta @governodobrasil, no Instagram, publicadas entre 14/01 a 04/02/2025 (Governo do Brasil, 2025a, 2025b, 2025c) (Figura 3). A seleção considerou o período entre a promulgação do documento e o início do ano escolar para as redes públicas de ensino, previsto para 5 de fevereiro de 2025. Foram analisados somente discursos oficiais do Governo Federal.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/01/2025 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 3
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI N° 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição *docaput* deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

- I - garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV - garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macáé Maria Evaristo dos Santos
Camilo Sobreira de Santana
Swedenberger do Nascimento Barbosa
Ricardo Zamora

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



FIGURA 2 - Lei 15.100/2025
FONTE - Diário Oficial da União



FIGURA 3 - Conteúdos postados na conta @governodobrasil
FONTE - Instagram (2025)

Para além da pesquisa bibliográfica com foco nos temas centrais deste artigo, definimos como estratégia metodológica a Análise Crítica do Discurso (ACD).

A partir de sua abordagem multidisciplinar – linguística, sociológica e política –, a ACD é amplamente recomendada para estudos com um destacado caráter político-social, permitindo refletir sobre os discursos como instrumentos que denotam relações de poder. Nesses termos, é preciso pensar em como as distintas narrativas produzem ou reproduzem relações sociais mais ou menos equilibradas, na mesma medida em que legitimam ou questionam as conjunturas hegemônicas, a partir de relações dialéticas entre o discurso e a estrutura social (Fairclough, 2001).

Entendemos que ao pensar sobre os direitos de crianças e adolescentes na relação com os ambientes digitais, estamos em uma arena de: i) relações de poder extremamente desiguais, em que distintos atores sociais têm diferentes níveis de agência e de responsabilização; e ii) notáveis conflitos de interesses – uma vez que a plena validação desses direitos vai de encontro ao próprio modelo de negócio das plataformas digitais, que

cooptam e mercantilizam os dados dos usuários, sejam adultos, crianças ou adolescentes (Zuboff, 2021; ONU, 2021).

Assim, a ACD se apresenta como uma eficaz ferramenta de análise do debate público brasileiro sobre a proteção de crianças e adolescentes na relação com o ambiente digital, e oportuniza a compreensão sobre os sentidos que esta proteção assume nas produções discursivas de um importante “*player*” do cenário: o Governo Federal.

5. Análises

A análise do *corpus* deságua em quatro categorias, que denunciam/anunciam aspectos repercutidos sobre a proteção de crianças e adolescentes na relação com o cenário digital: 1) tensões decorrentes da desproporção no exercício dos direitos à provisão, participação e proteção, e sua relação com uma visão romanceada da infância; 2) omissões e silenciamentos que ofusciam a complexidade do problema e apontam para um enfrentamento pouco eficiente; 3) assimetrias (de poderes) inerentes ao desequilíbrio da divisão de responsabilidades relativas à proteção on-line de crianças e adolescentes; e 4) a insuficiência de soluções simples para lidar com problemas complexos.

5.1 Os 3 P's e a Lei 15.100/2025

Ao se referir à sanção do Projeto de Lei nº 4.932/2024, que resultou na promulgação da Lei aqui analisada, como um “[...] ato de coragem, de cidadania e de **respeito ao futuro deste país**” (Brasil, 2025b, grifo nosso), o Presidente da República retoma o ideal moderno de infância historicamente consolidado (Ariès, 1981), que constrói a imagem da criança como um cidadão potencial (Postman, 1999), uma promessa para o futuro.

A fala reflete uma perspectiva paternalista e desenvolvimentista identificada nos discursos investigados, que resgatam a escolarização e a inocência como marcadores sociais que devem protagonizar a vida dos mais jovens. Embora a Lei enfatize aspectos relacionados à saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, percebemos haver, também, a valorização do dispositivo como uma forma de ajudar a melhorar o desempenho dos estudantes nas escolas, como quando a notícia (Brasil, 2025b) recorre a depoimentos do Ministro da Educação, de um professor de história e de uma mãe (Figura 4). Assim, o Estado procura recobrar a escolarização como um importante direito provido para o desenvolvimento

de crianças e adolescentes que, no texto da Lei, são representados a partir da categoria “estudantes”.

EVIDÊNCIAS — O ministro da Educação, Camilo Santana, pontuou que as regras começam a valer já para este ano letivo de 2025. Ele apresentou uma série de dados que mostram como essa lei pode ajudar a melhorar o desempenho dos estudantes nas escolas. “O último Pisa (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes), de 2022, mostrou um dado interessante. O questionário foi aplicado para estudantes brasileiros e revelou que 80% deles afirmaram que se distraem e têm dificuldade de se concentrar nas aulas de matemática por conta do celular. Então nós temos evidências científicas, de estudos, de pesquisa mostrando a preocupação com o uso desses celulares e desses equipamentos”, destacou.

O professor de História Gabriel Feitosa, de 33 anos, avalia que a proibição vai aumentar a capacidade de concentração e o desempenho acadêmico dos alunos, além de ser importante do ponto de vista emocional dos jovens, que lidam com a ansiedade e problemas de autoestima, potencializados pelo uso desequilibrado de aparelhos eletrônicos. O docente também vê alternativas para integrar a tecnologia de forma construtiva ao ambiente escolar, sem que isso prejudique o aprendizado.

CONTRIBUIÇÃO — Mãe de Luca, 8 anos, e Caio, 10, a produtora de eventos Luana Pereira Macedo Siqueira acredita que a lei vai contribuir para criar um ambiente mais propício à concentração e ao desenvolvimento acadêmico. Ela percebe que o uso do celular impacta o desempenho dos seus filhos. “As crianças passam a usar gírias e termos incorretos, a ansiedade aumenta, e há uma pressa constante, já que, na tela, o que mais chama atenção são vídeos curtos e dinâmicos. Isso dificulta o foco em atividades mais longas e importantes, como os estudos”, disse.

FIGURA 4 - Discursos sobre a provisão à escolarização
 FONTE - Brasil, 2025b

O segundo marcador, a inocência, é pensado aqui a partir de duas perspectivas: o fortalecimento do caráter lúdico que constitui a infância e a proteção da inocência infantojuvenil a partir do isolamento desses sujeitos – fatores que seriam preservados, pelo menos no ambiente escolar, por meio da restrição do uso do *smartphone*. Ambos podem ser observados, por exemplo, quando o Presidente da República destaca o retorno ao brincar (off-line)⁸; bem como quando é informado que “[a] medida busca reduzir os riscos associados ao uso excessivo de telas e ao **acesso precoce a conteúdos impróprios**” (Governo do Brasil, 2025b, grifo nosso).

Em vista disso, as medidas da Lei 15.100/2025 recuperam duas relevantes bases da história da infância moderna – a escolarização e a inocência –, traduzidas no direito de provisão à educação e no direito de proteção no que tange à saúde mental, física e psíquica dos mais jovens. Contudo, ponderamos que a proteção de crianças e adolescentes precisa assumir as facetas da infância na contemporaneidade, especialmente diante dos novos cenários que se desenham diante de nós – incluindo os midiáticos e os digitais. É neste ponto

⁸ “‘O que vocês fizeram nesse ato de coragem foi falar o seguinte: nós vamos cuidar das nossas crianças, vamos evitar mutilamento, **que as crianças possam voltar a brincar**, possam voltar a interagir entre si [...]’” (BRASIL, 2025b, grifo nosso).

que identificamos tensões entre o direito à proteção, o exercício de liberdade dos sujeitos infantojuvenis e o direito à participação.

Cabe retomar, brevemente, um dos principais pressupostos dos Estudos da Infância: a incorporação do modo de perceber a criança como sujeito ativo e produtor das suas próprias culturas (Prout; James, 1997). Isto é, em detrimento de um indivíduo passivo que seria moldado pelos adultos, a criança passou a ser compreendida “[...] como um parceiro com o qual é preciso negociar” (Sirota, 2001, p. 18), bem como a partir de sua contribuição ativa na arena social.

Esse cenário trouxe a necessidade de resguardar o direito à participação dos mais jovens tanto em suas experiências cotidianas, nos âmbitos escolares e domésticos, quanto em assuntos políticos e sociais que lhes afetam – incluindo a sua participação na produção de uma cultura digital.

Neste ponto, enfatizamos que a Lei 15.100/2025 proíbe o uso de dispositivos portáteis de uso pessoal (como celulares, *tablets*, *smartwatches*) durante as aulas, nos intervalos entre elas e no recreio (Art. 2), mas permite o uso desses dispositivos para “garantir os direitos fundamentais” (Art. 3, parágrafo IV). Questionamos: que direitos fundamentais estão sendo considerados? Na tentativa de implementar uma medida de proteção, o discurso poda o direito à participação a partir de dois pontos.

O primeiro deles diz respeito à participação de crianças e adolescentes na construção de uma política de proteção para eles mesmos. Embora o discurso sinalize que “chegou a notificação que **todo mundo** tava esperando” (Governo do Brasil, 2025c, grifo nosso) e inclua o depoimento de um jovem de 16 anos com um discurso favorável à restrição (Brasil, 2025b), não há menção, em nenhum dos materiais observados, ao envolvimento representativo desses sujeitos no processo de elaboração da lei, ou mesmo da sua participação, sob uma perspectiva negociada, nos diálogos que devem ser estabelecidos após a implementação da medida. “[Os guias do MEC] explicam os motivos da restrição dos celulares, orientam sobre a implementação da lei federal, dão dicas de como tratar do tema com os alunos e **sugerem diálogos entre professores, gestores e educadores.**” (Governo do Brasil, 2025c, grifo nosso). Ou seja, a norma exerce grande impacto sobre a rotina dos mais jovens, mas não considera suas perspectivas e contribuições ao tema.

O segundo ponto recai sobre o direito à participação nos ambientes digitais. Restringir o acesso a esses meios em ambientes escolares – propícios à educação midiática – sugere um

sintoma de uma sociedade que não sabe o que fazer com os riscos e potenciais danos acarretados por usos indevidos das novas tecnologias e opta por incidir, abruptamente, sobre a agência de um grupo de sujeitos cuja oposição não costuma ter grande projeção social. Faz-se necessário relembrar que a participação nas ambientes digitais e, portanto, a possibilidade de usufruir das oportunidades, demanda também a exposição a riscos (Livingstone; Helsper, 2010; Sampaio; Máximo; Cavalcante, 2017).

Diante desse contexto, indagamos se as escolas e os profissionais de educação terão condições de lidar com as medidas necessárias e prover as ações exigidas pela legislação. As dificuldades de infraestrutura, recursos didáticos e capacitação enfrentadas pelo sistema público de ensino podem interferir de maneira significativa na provisão dos recursos sugeridos. Em vista disso, a medida legal e a sua repercussão provocam tensões e rupturas entre os direitos de provisão, participação e proteção, um desencontro que, embora historicamente tenha permeado as experiências de cidadania de crianças e adolescentes, ganha novos contornos com a incompatibilidade entre o ideal moderno de infância e os modos de vivenciar a infância nos dias atuais.

5.2 A necessidade de ponderar os não-ditos

Comentários, entrevistas e outras produções que sucedem a promulgação da Lei 15.100/2025 – como a charge da Figura 5 –, estão permeados pelo dialogismo que os atravessa e repercutem o conteúdo registrado no próprio texto legal (os ditos). No entanto, conforme postulado pelos estudos de ACD (Bakhtin, 2006), é necessário que ponderemos também aquilo que não foi enunciado (os não-ditos) e que, ainda assim, compõe a trama do fio do discurso analisado.



FIGURA 5 - Charge pós-restrição de uso do celular nas escolas
FONTE - perfil @escoladepassarinhos no Instagram (2025)

Assim, a condição de produção dos discursos se manifesta naquilo que extrapola a intencionalidade discursiva. Afinal, em um Brasil diverso e multifacetado, em quais escolas a Lei 15.100/2025 encontra interlocutores ávidos à implementação da medida e aptos à acomodação das suas exigências, diante de seu capital humano e material?

"Nós já estamos construindo os guias e orientações para as redes, como elas devem implementar a medida e quais são os processos que precisam acompanhar. Claro que as redes têm autonomia para construir os mecanismos que elas vão fazer em cada escola. A gente vai procurar também, através de guias e de discursos, orientar professores, diretores de escola, secretários e também promover o engajamento das famílias", salientou Camilo Santana.

FIGURA 6 - Citação do Ministro da Educação, Camilo Santana.
FONTE - Brasil, 2025b

“Guias”, “orientações” e “discursos”, termos citados pelo Ministro da Educação ao se referir a como o Governo apoiará as escolas, não parecem ser suficientes frente à multiplicidade de contextos implicados na regulação e as condições extremamente díspares de responder à mesma. A experiência representada na charge (Figura 5), por exemplo, conflita diretamente com a informação de que 37,4% das escolas brasileiras não têm área

verde, e que quando localizadas dentro de favelas e comunidades urbanas esse número cresce para 52,4% (Instituto Alana, 2024).

Esse aspecto dialoga, também, com as evidências de que o acesso a espaços abertos e a conexão com a natureza incidem sobre o desenvolvimento saudável e integral das crianças – inclusive sobre a relação desses sujeitos com os dispositivos digitais –, e salienta a necessidade de que o próprio poder público garanta (dentro e fora das escolas) possibilidades de socialização, lazer e aprendizado seguros e qualitativos (Fyfe-Johnson, 2021; Unicef, 2021).

Em seu artigo 4º, a Lei 15.100/2025 aborda a necessidade de elaboração e disponibilização de “estratégias”, “treinamentos periódicos” e “espaços de escuta e de acolhimento” para que os mais jovens possam lidar com sofrimento psíquico e mental e efeitos danosos decorrentes do uso imoderado de telas, mas não menciona a necessidade de investir em programas e projetos de educação midiática que busquem otimizar a participação de crianças e adolescentes na cultura digital a partir de práticas cidadãs, estratégias de educação para a desinformação e produção crítica de conteúdo, por exemplo. Uma omissão que invisibiliza movimentos importantes do próprio governo, registrados na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), na Política Nacional de Educação Digital (PNED), na Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC) e na Estratégia Brasileira de Educação Midiática (EBEM).

Competências críticas operacionalizadas pela Educação Midiática são, inclusive, um letramento necessário diante do nicho de mercado que a Lei oportuniza para a incidência da atuação de *Edtechs* no ambiente escolar (Figura 7) – uma vez que os “usos pedagógicos” se fazem legítimos no texto legal e também podem ser associados a algumas iniciativas de empresas de tecnologia.

“Os professores podem integrar a tecnologia, por exemplo, das ciências humanas e da natureza, por meio da pesquisa. Então, o professor tem que conduzir e criar oportunidades de pesquisa guiada, fundamentada, ensinar os alunos a procurar boas fontes de pesquisa, bons recursos. E também como formas de apresentação de produtos educacionais. Antigamente, a gente fazia cartazes. Passamos a fazer as apresentações de slides, mas existem muitas outras ferramentas: vídeos, sites, galerias digitais e oportunidades interativas”, elencou Feitosa.

FIGURA 7 - Citação de professor sobre os usos pedagógicos previstos na legislação
FONTE - Brasil, 2025b

Nesses termos, a exposição à comunicação mercadológica e a privacidade de dados de crianças e adolescentes demandam um olhar atento às soluções que as instituições e redes de ensino encontrarão para responder ao cenário de regulação, devendo-se observar em que medida violam outros direitos previstos para os sujeitos infantojuvenis (Guedes; Craveiro, 2022; Covaleski; Guedes, 2024). Ponderar as dimensões – interpessoais, institucionais e comerciais – da privacidade, por exemplo, faz-se necessário frente a “questões específicas [que] tendem a ser ignoradas, marginalizadas ou mesmo desconhecidas na agenda regulatória” (Zanatta; Valente; Mendonça, 2021, p.400).

De certa forma, o próprio tamanho e teor da norma jurídica que estartou a presente investigação representam, em si, um sintoma sobre a densidade da discussão que os agentes reguladores imprimiram à pauta – cabendo ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação a construção de diretrizes para a regulamentação⁹. Mesmo nos demais conteúdos que constituem o *corpus*, há um silenciamento sobre a multifatorialidade do problema que se pretende enfrentar; bem como sobre as assimetrias de poder para incidir em um contexto de experiências plataformizadas – no qual as plataformas (*big techs*) não são, sequer, mencionadas como atores corresponsáveis.

5.3 Das responsabilidades compartilhadas às centralizadas

Como explicado anteriormente, a ACD revela as relações de poder e hegemonia expressas em diferentes materialidades discursivas – leis, notícias, conteúdos gráficos ou mesmo legendas de posts em plataformas de mídias sociais. O método também elucida como determinados discursos responsabilizam certos grupos sociais em detrimento de outros (Fairclough, 2001). É neste enquadramento que, a partir de agora, analisamos a quem se endereçam as responsabilidades deste ideal de proteção de crianças e adolescentes, no país.

Vimos no tópico anterior que as *big techs* não são mencionadas no texto da Lei, tampouco nos demais elementos do *corpus* analisado. É complexo falar em proteção de crianças e adolescentes on-line, quando os principais agentes implicados em um contexto de vulnerabilidade digital não são conclamados pelo discurso que se pretende protetivo.

Quais grupos, então, são prioritariamente acionados, neste sentido? O artigo 4º da Lei (Figura 8) relaciona as atitudes esperadas das redes de ensino e escolas de todo o país:

⁹ Um processo oficializado com a emissão do Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

FIGURA 8 - Artigo 4º da Lei 15.100/2025

FONTE - Brasil, 2025a

Já o artigo 2º é endereçado aos profissionais da educação – aqui alçados ao duplo posto de fiscalizadores do cumprimento da medida, e mediadores da restrição de acesso aos aparelhos eletrônicos portáteis, uma vez que podem autorizar o seu uso para fins pedagógicos ou didáticos (Brasil, 2025a).

Na notícia oficial sobre a sanção do ordenamento (Brasil, 2025b, grifo nosso), o presidente Luís Inácio Lula da Silva diz que a Lei é um reconhecimento de “**todas** as pessoas sérias que cuidam da educação, de **todas** as pessoas que querem cuidar das crianças e dos adolescentes deste país”, entretanto os indivíduos ou agentes convocados à ação se limitam a redes de ensino e estabelecimentos de educação, professoras/professores, gestoras e gestores escolares e às famílias. Em resumo, a responsabilidade da “proteção” recai diretamente sobre as instâncias primárias de socialização da criança.

Ao analisar os posts da página @governodobrasil no Instagram, a responsabilização continua a ser dos estabelecimentos de ensino e dos professores, como no trecho a seguir: “O MEC lançou guias para orientar tanto as redes de educação como as escolas nessa fase de adaptação às mudanças” (Governo do Brasil, 2025c).

Apesar de o *corpus* refletir a perspectiva do senso comum, de uma responsabilidade centrada na figura das pessoas cuidadoras mais visíveis nas rotinas infantojuvenis, também nos dá pistas sobre dinâmicas menos perceptíveis que remetem diretamente a atores deixados de fora do escopo de responsabilização.

A fala do adolescente (Figura 9) remete ao condicionamento corporal decorrente de uma experiência de uso ativada por recursos de notificação, por exemplo. Afinal, no contexto de uma economia da atenção, o *design* manipulativo dos ambientes digitais prevê estratégias

de manutenção dos usuários nas plataformas, mas, também, constantes convocações ao seu retorno no caso de intervalos desconectados (Bentes, 2021).

APRENDIZADO — Vitor Fonseca, estudante de 16 anos do segundo ano do Ensino Médio, considera que a proibição do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas vai potencializar tanto o seu aprendizado quanto o de seus colegas. "Eu percebo que o uso do celular é uma questão porque, mesmo quando você está concentrado, acho que mais por um tique corporal, como a gente já está muito acostumado a usar o celular o tempo inteiro, a gente pega, olha, entra em alguma coisa e isso acaba afetando a concentração. No geral, eu percebo que atrapalha as pessoas, sim. E, às vezes, me atrapalha também", afirmou o aluno.

FIGURA 9 - Citação de estudante sobre a medida de restrição de uso de celulares
FONTE - Brasil, 2025b

O *design* das plataformas digitais, portanto, se faz permeado por padrões – desde os mais evidentes aos mais obscuros – que incidem diretamente sobre as experiências dos usuários e nem sempre reforçam princípios básicos de segurança. Diante disso, torna-se vital que parâmetros de proteção a crianças e adolescentes sejam incorporados à arquitetura digital, como recursos de provisão que viabilizam experiências participativas seguras e propositivas na internet (Livingstone; Pothong, 2023).

Nesses termos, desenvolver e divulgar ferramentas de controle ou supervisão parental, uma prática comum das plataformas digitais, apresenta-se como uma estratégia insuficiente, que desloca o dever de cuidado para um extremo da balança com repertório e agência limitados para incidir sobre o problema.

O Estado, por sua vez, tem sido pressionado a pronunciar-se na “partida” como um jogador cujas ações têm mais chances de alterar o placar do bem-estar digital de crianças e adolescentes. No entanto, as inconsistências da “jogada” analisada neste primeiro tempo sugerem uma estratégia pouco eficiente.

5.4 Não há soluções simples para problemas complexos

Ao analisarmos os discursos do *corpus*, fica claro o objetivo de apresentar uma solução para um problema social. No entanto, o que também se faz latente é uma dificuldade de enquadramento do fenômeno sob uma lente mais angular, que enderece soluções adequadas e proporcionais.

Parte dessa falta de clareza se materializa discursivamente, *no corpus*, na utilização dos termos “proibição”, “restrição” e “limitação” como sinônimos. Nuances importantes que apontam para a necessidade de intervenção social, mas não necessariamente de interdição.

Desse modo, é fundamental compreender o nível de complexidade do desafio, entendendo-o como um problema complexo, ou *wicked problem* (Rittel e Webber, 1973). Ao

classificarem problemas sociais modernos sob esse status, os autores pontuam: tratam-se de questões multifatoriais que possuem aspectos interdependentes, não havendo uma causa única; são afetados constantemente por mudanças do mundo real; demandam um olhar sob diferentes perspectivas para a proposição de soluções que integrem os diversos *stakeholders*; e não apresentam uma solução única e definitiva.

Ler a questão central do *corpus* analisado à luz de sua complexidade nos permite dizer que não há soluções simples para problemas complexos. Ao tratar dos impactos dos usos excessivos ou pouco saudáveis de tecnologias por crianças e adolescentes, aplicando a restrição/proibição de dispositivos nas escolas, o discurso oficial apresenta uma resposta que não resolve a questão. Antes, se mostra como um sintoma da falta de compreensão dos termos do problema em curso, vide a relação de causalidade estabelecida entre os usos e os dados de adoecimento psíquico e mental, que desconsidera outros elementos que contribuem para as estatísticas utilizadas.

As questões contemporâneas que envolvem as tecnologias digitais da informação e comunicação (TDICs) não se restringem ao aparato técnico. Antes, dizem respeito ao modelo social e econômico vigente, em que a própria dimensão da cidadania é atravessada pelos usos das tecnologias. Um novo paradigma que fomenta o interdito da agência de alguns sujeitos, demonstrando uma falha no desafio de compreender, questionar e responsabilizar os devidos agentes envolvidos na problemática.

Nesse sentido, provocamos: seriam as crianças e adolescentes no contexto educacional os únicos afetados pelos problemas motivadores da Lei? Não estaríamos todos nós, enquanto sociedade, e mesmo fora de espaços de aprendizagem, também adoecidos e impactados? Por que exclusivamente crianças e adolescentes tiveram sua agência subtraída? Há alguma política pública sendo pensada para restringir os usos de dispositivos tecnológicos, em espaços específicos, junto aos adultos? Diante disso, não deveria a questão ser endereçada para além dos muros das escolas e para além das restrições aos dispositivos em si, com foco no ecossistema informacional e tecnológico, na ausência de regulação e no modelo de superávit comportamental e plataformizado?

O conceito de *wicked problems* ajuda, portanto, a refletirmos sobre uma pretensa tentativa do Estado em buscar caminhos elementares para um desafio extremamente complexo. Oferecer oportunidades para as crianças e adolescentes terem uma relação mais

saudável com as tecnologias digitais demanda uma transversalidade de políticas públicas, que vai além da simples restrição do uso de “celulares” nas escolas.

Menos Haidt, mais Freire.

Neste trabalho, investigamos os sentidos atribuídos à proteção de crianças e adolescentes a partir do discurso oficial do Governo Federal. O que nossa análise encontrou foi: 1) uma noção parcial sobre “proteção”, amparada por uma perspectiva adultocêntrica de interdição; 2) uma incidência desproporcional na atribuição/omissão de responsabilidades que deveriam ser compartilhadas; e 3) um enquadramento insuficiente das experiências com as TDICs, que resultou em uma solução simplista para um problema mais complexo do que os discursos transparecem.

Entendemos que a responsabilidade em salvaguardar a proteção on-line e os demais direitos digitais do segmento infantojuvenil é dever de todos: família, sociedade civil organizada, agentes governamentais e, especialmente, entidades privadas, como as *big techs*. Entretanto, uma assimetria de poder se apresenta, onde o Governo Federal acaba por impor responsabilidades adicionais a famílias e profissionais da educação, como forma de solução à sua incapacidade de regular empresas de tecnologia e de promover uma ambiência digital mais segura para todos os cidadãos brasileiros usuários de internet, incluindo crianças e adolescentes.

Ponderamos, ainda, que a Lei 15.100/2025 desconsidera particularidades relevantes de um Brasil fragmentado e diverso: os jovens que também estão inseridos nas ambiências escolares a partir da EJA (Educação de Jovens Adultos); um novo acúmulo de responsabilidades para os profissionais de educação; a necessidade de recursos adicionais para escolas que carecem de infraestrutura – incluindo espaços verdes e de recreação; a convocação das (distintas) famílias brasileiras à adoção de posturas proibitivas relativas ao uso de *smartphones*, quando, para muitas delas, são esses dispositivos que mantêm as crianças e os adolescentes “afastados” da violência urbana e/ou viabilizam diferentes experiências de trabalho das pessoas cuidadoras; a insuficiência de alternativas às “telas” providas pelo Estado; e as ausências de regulações mais efetivas que inibam atividades econômicas potencialmente danosas no ecossistema digital.

Afinal, para quais infâncias, adolescências, escolas e famílias brasileiras a Lei foi elaborada?

O nosso questionamento sobre a medida de interdição da agência infantojuvenil, como primeira opção regulatória adotada, não anula a necessidade de uma intervenção, devidamente participativa e orquestrada, de incidência sobre a cena. O que se discute é a necessidade de um tratamento que leve em consideração a complexidade do problema, a necessidade de construir soluções coletivas, junto aos sujeitos implicados, e que não apele para respostas simplificadas – como se a supressão dos aparatos tecnológicos fizesse sumir os problemas contemporâneos relacionados às TDICs. E que, diferentemente do que propõe Haidt (2024), a relação de crianças e adolescentes com as tecnologias de seu tempo possa preservar o acesso aos meios, sob a garantia de uma incidência sobre as aplicações plataformizadas, sabidamente problemáticas.

Aliás, Paulo Freire (2013) aposta em uma formação crítica dos educandos com e para os meios. Para ele, uma escola alinhada às demandas sociais e históricas não teme dialogar com os meios de comunicação. Sua crítica à educação bancária, e à escola como um espaço de confinamento e controle, em muito dialoga com os desafios que estão aqui colocados. Que, sob o discurso da proteção, não submetamos crianças e adolescentes a processos pouco dialógicos e muito domesticados. Nesse sentido, propomos: menos Haidt, mais Freire.

Referências

- ABRAHAMSSON, S. **Smartphone Bans, Student Outcomes and Mental Health.** NHH Dept. of Economics Discussion Paper No. 01. February 22, 2024.
- ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família.** [1973] Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BAKHTIN, M. **Marxismo e Filosofia da Linguagem:** problemas fundamentais do método sociológico da linguagem. 12. Ed. São Paulo: Hucitec, 2006.
- BENTES, A. **Quase um tique: economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social.** Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/bd4xpjxw> Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990a. Disponível em: <https://tinyurl.com/3svxpc32> Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. 1990b. Disponível em: <https://tinyurl.com/437jvykw> Acesso em: 10 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/3se7nbwk> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Instituição do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: <https://tinyurl.com/485wdspc> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 13.257, de 8 de março de 2016.** Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: <https://tinyurl.com/4bj76rbz> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://tinyurl.com/3wn7rru2> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115.** Disponível em: <https://tinyurl.com/5xnxnjc4> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Disponível em: <https://tinyurl.com/334z92tn> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.** 2025a. Disponível em: <https://tinyurl.com/2nwjh2h5> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lula sanciona lei que limita o uso de celulares nas escolas: “Ato de coragem, de cidadania e de respeito ao futuro deste país”. **Gov.br/planalto.** 13 jan. 2025b. Disponível em: <https://tinyurl.com/4c4mhkev> Acesso em 10 fev. 2025.

CONANDA. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014.** Disponível em: <https://tinyurl.com/4yyz2nxr> Acesso em: 10 fev. 2025.

CONANDA. **Resolução nº 245, de 05 de abril de 2024a.** Disponível em: <https://tinyurl.com/4yyz2nxr> Acesso em: 10 fev. 2025.

CONANDA. **Resolução nº 257, de 12 de dezembro de 2024b.** Disponível em: <https://tinyurl.com/4yyz2nxr> Acesso em: 10 fev. 2025.

COVALESKI, R; GUEDES, B. **Infância, Mídia e Consumo: crianças como sujeitos de direito ou público-alvo?** Curitiba: Maxi, 2024.

CGI - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024.** São Paulo: CGI.br. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/> Acesso em: 10 fev. 2025.

ELON Musk conclui compra do Twitter por US\$44 bi e demite executivos. **BBC News Brasil**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/34dt3p2j>. Acesso em: 04 fev. 2025.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e Mudança Social.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FYFE-JOHNSON, A. et al. “Nature and Children’s Health: A Systematic Review”. **Pediatrics**, Vol. 148, nº 4, 2021.

GOOGLE inclui texto contra PL das fake news na página inicial do buscador. **Poder 360**, 01 maio 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/hmn27xkn>. Acesso em 10 fev. 2025.

GOVERNO DO BRASIL(@governodobrasil). 2025a. “Celular nas escolas somente para uso pedagógico”. Instagram, 14 jan. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DEzci6ZRk_Y/. Acesso em 05 fev. 2025.

GOVERNO DO BRASIL(@governodobrasil). 2025b. “Sancionada lei que proíbe o uso do celular em sala de aula”. Instagram, 17 jan. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DE8MSSQyxh1/?img_index=1. Acesso em 05 fev. 2025.

GOVERNO DO BRASIL(@governodobrasil). 2025c. “Chegou a notificação que todo mundo tava esperando”. Instagram, 04 fev. 2025. Disponível em: https://www.instagram.com/p/DFoKgfvxgTV/?img_index=1. Acesso em 05 fev. 2025.

GUEDES, B.; CRAVEIRO, P.. Estratégias de Contrapublicidade Infantil por Marcas: Atos de Comunicação da Mercur vinculados a valores socioeducacionais. **Comunicação & Sociedade**, 44 (3), 165-196, 2022.

HENRIQUES, I.. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

INSTITUTO ALANA. **Escola + Natureza: o acesso ao verde e a resiliência climática nas escolas das capitais brasileiras**. São Paulo: Instituto Alana, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4c4asyv> Acesso em: 10 fev. 2025.

LIVINGSTONE, S.; POTHONG, K. **Child Rights by Design: Guidance for Innovators of Digital Products and Services Used by Children**. Digital Futures Commission, 5Rights Foundation, 2023.

LIVINGSTONE, S.; STOLOVA, M.; NANDAGIRI, R.. **Children's data and privacy online: growing up in a digital age: an evidence review**. Londres: London School of Economics and Political Science, 2019.

LIVINGSTONE, S.; MASCHERONI, G.; STAKSRUD, E. **Developing a framework for researching children's online risks and opportunities in Europe**. Londres: EU Kids Online, 2015.

LIVINGSTONE, S.; HELSPER, E. **Balancing opportunities and risks in teenagers' use of the internet: the role of online skills and internet self-efficacy**. New Media and Society, Chicago, v. 12, n. 2, p. 309-329, 2010.

MCLUHAN, M. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Cultrix, 2005.

ONU. **Convenção sobre os direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://tinyurl.com/2k46y8vu> Acesso em: 10 fev. 2025.

ONU. **Comentário geral nº 25, de 2 de março de 2021**. Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Disponível em: <https://tinyurl.com/z5b44a68>. Acesso em: 10 fev. 2025.

POELL, T.; NIEBORG, D.; VAN DIJCK, J. **Platformisation**. Internet Policy Review, Berlin, v. 8, n. 4, 2019.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

'POST-TRUTH' declared word of the year by Oxford Dictionaries. **BBC News**, fev. 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ycxsww32>. Acesso em: 04 fe. 2025.

PROUT, A.; JAMES, A. A new paradigm for the sociology of childhood?: provenance, promise and problems. In: PROUT, A.; JAMES, A. **Constructing and reconstructing childhood**: contemporary issues in the sociological study of childhood. London: Routledge, 1997. p. 7-33.

RAHALI, M., KIDRON, B., LIVINGSTONE, S. **Smartphone policies in schools: What does the evidence say?** Digital Futures for Children centre, LSE and 5Rights Foundation, 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 53.918, de 1º de fevereiro de 2024**. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9tph7c6> Acesso em: 10 fev. 2025.

RITTEL, H., WEBBER, M. Dilemmas in a general theory of planning. Policy Sci 4, 155–169 (1973).

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões**. São Paulo: Scielo Brasil, 2011.

SÃO PAULO. **Lei 18.058, de 5 de dezembro de 2024**. Disponível em: <https://tinyurl.com/6x22ja9y> Acesso em: 10 fev. 2025.

SAMPAIO, I.; PONTE, C. **Relatório de Pesquisa TIC Kids Online Brasil-Portugal**. Relatório Técnico de Pesquisa relativo ao Financiamento do CNPq – Edital 43/2013, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/yn7akyan> Acesso em: 29 de jan. 2025.

SAMPAIO, I.; MÁXIMO, T.; CAVALCANTE, A. Crianças Brasileiras e a internet na perspectiva dos riscos, danos e oportunidades. In: ALCÂNTARA, A.; GUEDES, B. **Comunicação e Infância: processos em perspectiva**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2017, p. 176-201.

SILVA, V.; OLIVEIRA, L. Como Musk conseguiu cargo no governo Trump e o que esperar a partir de agora. **G1 Tecnologia**, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/nxtf6k6z>. Acesso em: 04 fev. 2025.

SIROTA, R. Emergência de uma sociologia da infância: evolução do objeto e do olhar. **Cadernos de Pesquisa**, n. 112, p. 07-31, mar. 2001.

TOMAZ, R. Infância e mídia: breve revisão de um campo em disputa. **Contracampo**, v. 35, n. 3, p. 272-294, dez.2016/mar2017.

UNICEF. **The Necessity of Urban Green Space for Children's Optimal Development**. Discussion Paper, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n6bd5wy> Acesso em: 10 fev. 2025.

ZANATTA, R.; VALENTE, J.; MENDONÇA, J.. Entre o abusivo e o excessivo: novos contornos jurídicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD. In: LATERÇA, P.; FERNANDES, E.; TEFFÉ, C.; BRANCO, S. (Orgs.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: ITS, 2021.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.